



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

Diploma Ministerial n.º 12/2017:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil.

Despacho:

Atribui às Comissões Provinciais os poderes para licenciar os empreiteiros até 4.ª classe e consultores apenas a 1.ª classe.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Diploma Ministerial n.º 12/2017

de 27 de Janeiro

Por Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, foi criada a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil.

Havendo necessidade de estabelecer as normas de seu funcionamento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do citado Decreto, o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Funcionamento da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 53-A/2002, de 17 de Abril.

Art. 3. Os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil passam para a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e Consultores de Construção Civil.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, aos 17 de Junho de 2016. — O Ministro, *Carlos Bonete Martinho*.

Regulamento de Funcionamento da Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, abreviadamente designada Comissão de Licenciamento, é uma instituição subordinada ao Ministro que superintende às áreas das obras públicas, habitação e indústria de construção, competente para licenciar, inscrever e classificar os empreiteiros e consultores, acompanhar a sua actuação e exercer sobre eles o poder disciplinar.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à organização e funcionamento da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à Comissão de Licenciamento dos níveis Central e Provincial.

ARTIGO 4

(Funções)

São funções da Comissão de Licenciamento:

- Conceder alvarás e licenças aos empreiteiros e consultores de construção civil;
- Autorizar a actualização dos alvarás de empreiteiro e de consultor de construção civil;

- c) Autorizar a alteração dos alvarás e licenças de empreiteiro e de consultor de construção civil;
- d) Autorizar a suspensão e cancelamento dos alvarás e das licenças de empreiteiro e de consultor de construção civil;
- e) Constituir e manter actualizado o cadastro único dos empreiteiros e dos consultores de construção civil;
- f) Monitorar o comportamento dos empreiteiros e dos consultores de construção civil com vista à avaliar a sua situação;
- g) Propor ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos a atribuição ou a retirada do título de empreiteiro ou consultor certificado;
- h) Exercer a competência disciplinar sobre os empreiteiros e os consultores que violem os seus deveres previstos na lei e nos contratos;
- i) Aplicar as medidas cautelares previstas no presente Diploma e demais legislação aplicável, bem como deliberar sobre o levantamento das mesmas;
- j) Propor ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos o prosseguimento ou conclusão de obras quando o alvará ou licença do empreiteiro e de consultor tenha sido suspenso, cancelado, cassado ou caducado por morte;
- k) Emitir informação e pareceres que lhe sejam solicitados pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos sobre matérias da indústria de construção civil;
- l) Promover a divulgação da legislação com interesse para o exercício da actividade dos empreiteiros e dos consultores de construção civil;
- m) Emitir instruções técnicas sobre o funcionamento dos órgãos das Comissões Provinciais.
- n) Acompanhar, fiscalizar e registar a actuação dos empreiteiros e de consultores, mantendo para o efeito uma base de dados sempre actualizada;
- o) Exercer a acção disciplinar sobre os empreiteiros e os consultores que faltem ao cumprimento das obrigações previstas no presente Diploma e demais legislação aplicável;
- p) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II

Comissão de Licenciamento

SECÇÃO I

Composição e Funcionamento

ARTIGO 5

(Composição)

1. Compõem a Comissão de Licenciamento os funcionários seniores indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
 - b) Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - c) Ministério de Recursos Minerais e Energia;
 - d) Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos;
2. Compõem ainda a Comissão de Licenciamento, representantes das seguintes organizações:
 - a) Federação Moçambicana de Empreiteiros;
 - b) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil, Madeiras e Minas;
 - c) Ordens profissionais com interesse na construção civil;
 - d) Associação de Empresas Moçambicanas de Consultoria.

3. O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos indica quatro membros e os demais ministérios e organizações um membro cada.

ARTIGO 6

(Nomeação dos membros)

1. Os membros da Comissão de Licenciamento são nomeados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos mediante indicação feita pelos respectivos Ministérios ou organizações de proveniência, de acordo com os respectivos estatutos.

2. Os membros da Comissão de Licenciamento são substituídos nas suas ausências ou impedimentos pelos respectivos membros suplentes indicados e nomeados no acto da indicação e nomeação dos membros efectivos.

ARTIGO 7

(Funcionamento)

1. A Comissão de Licenciamento reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

2. A convocatória das sessões ordinárias deve ser feita com três dias de antecedência, devendo indicar-se a agenda, lugar, data e hora da respectiva realização.

3. A convocação das sessões extraordinárias deve ser feita com dois dias de antecedência, podendo este prazo ser encurtado em caso de urgência, com a indicação da agenda, lugar, data e hora da respectiva realização.

4. As sessões extraordinárias são convocadas por iniciativa do Presidente ou a pedido escrito e dirigido a este, feito por pelo menos cinco membros.

5. Podem ser convidados pelo Presidente para assistir às sessões da Plenária da Comissão de Licenciamento, sem direito a voto, pessoas com interesse sobre o assunto em análise.

6. Para as sessões destinadas à análise da disciplina dos empreiteiros e dos consultores, o Presidente pode convocar um representante da parte cujo facto motivou o desencadeamento do processo, para esclarecimentos.

ARTIGO 8

(Presidência)

A Comissão de Licenciamento é Presidida pelo Director Nacional de Edifícios, coadjuvado por um Vice-Presidente nomeado pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos de entre os membros da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 9

(Deliberação)

1. A Comissão de Licenciamento só pode deliberar validamente estando presentes mais de metade dos seus membros, sendo que as deliberações vinculativas para todos.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos presentes, à excepção dos casos em que os assuntos em análise dizem respeito à disciplina dos empreiteiros e dos consultores, onde é exigível pelo menos dois terços dos membros presentes.

3. O Presidente da Comissão de Licenciamento tem voto de qualidade.

ARTIGO 10

(Actas)

1. Em cada sessão é lavrada uma acta na qual se registam os pontos de vista apresentados, as deliberações tomadas e as declarações de voto.

2. A acta de cada sessão deve ser enviada aos membros juntamente com a convocatória da sessão seguinte, na qual é lida e assinada pelos membros presentes.

3. Em caso de impossibilidade de envio das actas esta deve ser lida logo após à abertura pelo Presidente da sessão seguinte.

4. As actas das sessões devem ser enviadas ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador da Província dentro de 15 dias contados da data da deliberação e assinatura pelos membros, para conhecimento homologação das deliberações tomadas.

5. As actas em que se analise e se delibere sobre a disciplina dos empreiteiros ou consultores são levadas a despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador da Província.

ARTIGO 11

(Competências do Presidente da Comissão de Licenciamento)

Compete ao Presidente da Comissão de Licenciamento:

- a) Convocar e presidir as sessões da Comissão de Licenciamento e velar pela execução das suas deliberações;
- b) Representar a Comissão de Licenciamento perante as entidades públicas ou privadas e em juízo;
- c) Corresponder-se com serviços do Estado e quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- d) Designar relatores para os processos a serem tratados pela Comissão de Licenciamento;
- e) Zelar pela disciplina dos membros da Comissão de Licenciamento;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários afectos à Comissão de Licenciamento;
- g) Ordenar o envio das actas das sessões e outros documentos julgados necessários à homologação do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador Provincial;
- h) Submeter a despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos os assuntos que dele careçam;
- i) Decidir sobre os pedidos de fornecimento de informação relativa aos empreiteiros e consultores, formulados pelos promotores ou donos de obras, ouvido o Secretário da Comissão de Licenciamento;
- j) Exercer outras actividades determinadas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 12

(Competências do Vice-Presidente da Comissão de Licenciamento)

Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente da Comissão de Licenciamento no exercício das suas funções e substitui-o nas ausências ou impedimentos.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos membros

ARTIGO 13

(Direitos dos membros efectivos e suplentes)

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as sessões e deliberações da Comissão de Licenciamento, à excepção dos casos previstos

na alínea e) do artigo 14;

- b) Ser regularmente convocado às sessões;
- c) Ter acesso a informação relativa a Comissão de Licenciamento, necessária para o exercício das respectivas tarefas;
- d) Obter da Comissão de Licenciamento toda a informação necessária para análise de assuntos que careçam de pareceres e propostas relativas às suas atribuições;
- e) Emitir propostas de deliberação à Comissão de Licenciamento;
- f) Votar e fazer constar em acta a sua declaração de voto;
- g) Sem prejuízo da confidencialidade e sigilo previstos na alínea d) do artigo 14 e no artigo 37, reportar às organizações que representam, os seus pontos de vista;
- h) Ser remunerado pelo trabalho realizado.

ARTIGO 14

(Deveres dos membros e suplentes)

São deveres dos membros da Comissão de Licenciamento:

- a) Participar regular, pontual e diligentemente nas sessões e outras actividades inerentes à sua qualidade de membro da Comissão de Licenciamento;
- b) Respeitar e vincular-se a todas as deliberações validamente adoptadas pela Comissão de Licenciamento;
- c) Participar nos trabalhos com abertura e imparcialidade, designadamente, através do fornecimento de informações que possam influir nas deliberações;
- d) Tratar de todos os debates e deliberações com confidência, assegurando o sigilo de toda a informação obtida no desempenho das suas funções;
- e) Não tomar parte em deliberações que digam respeito a si, ao cônjuge, parente ou afim até ao 3.º grau ou nas que interessem a empresa ou sociedade de que seja sócio ou director ou nela exerça um cargo estatutário ou em qualquer outra circunstância em que se encontra em conflito de interesses.

SECÇÃO III

Unidades de apoio

ARTIGO 15

(Secretariado e Assistente Jurídico)

Para o apoio técnico e administrativo a Comissão de Licenciamento é assistida por um Secretariado e por um assistente jurídico.

ARTIGO 16

(Funções do Secretariado)

1. São funções do Secretariado da Comissão de Licenciamento:

- a) Assistir a Comissão de Licenciamento na realização das suas funções;
- b) Apoiar na preparação e instrução dos processos submetidos à deliberação da Comissão de Licenciamento;
- c) Assegurar a gestão financeira e patrimonial da Comissão de Licenciamento;
- d) Garantir a gestão dos recursos humanos afectos a Comissão de Licenciamento;
- e) Organizar o expediente da Comissão de Licenciamento;
- f) Manter e actualizar a base de dados sobre os empreiteiros, consultores e seu pessoal relevante no ramo de construção civil;
- g) Criar e manter actualizado um banco legislativo e bibliográfico com interesse na indústria de construção;

2. O Secretariado é dirigido por um Secretário nomeado por despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 17

(Competências do Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Preparar as sessões da Comissão de Licenciamento;
- b) Elaborar e manter o arquivo das actas das sessões;
- c) Monitorar as actividades do secretariado a nível central e a nível das Comissões Provinciais;
- d) Inspeccionar e dar instruções às Comissões Provinciais de Licenciamento sobre as matérias da sua competência;
- e) Zelar pela disciplina dos funcionários afectos ao Secretariado da Comissão de Licenciamento;
- f) Propor acções de troca de experiências e formação do pessoal afecto ao Secretariado e entre os membros dos conselhos deliberativos;
- a) Actualizar à Comissão de Licenciamento sobre as alterações legais do seu interesse;
- b) Actualizar à Comissão de Licenciamento a alteração dos regulamentos internos em vigor;
- c) Pronunciar-se perante o Presidente sobre os pedidos de informação, formulados pelos donos ou promotores de obras, relativas aos empreiteiros e consultores;
- d) Comunicar aos interessados das deliberações de cada sessão;
- e) Tratar, por incumbência do Presidente da Comissão de Licenciamento assuntos que interessam ao funcionamento da Comissão de Licenciamento.
- h) Exercer outras funções que lhe sejam superiormente incumbidas nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 18

(Competências do Assistente Jurídico)

1. Compete ao Assistente Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica à Comissão de Licenciamento;
- b) Velar pelos aspectos preventivos e da administração e do contencioso, sugerindo medidas a tomar, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos actos e decisões da Comissão de Licenciamento;
- c) Administrar o contencioso da Comissão de Licenciamento em todas as instâncias;
- d) Acompanhar os processos administrativos;
- e) Preparar os processos derivados das infracções dos empreiteiros e consultores de construção civil;
- f) Preparar, produzir e apresentar as propostas de deliberações a serem tomadas pela Comissão de Licenciamento em torno dos processos visando de obtenção de licença, alvará, respectivas alterações e autorização para o término das obras;
- g) Preparar e redigir correspondência que envolva aspectos jurídicos relevantes;
- h) Preparar, elaborar e recomendar procedimentos, a nível da Comissão de Licenciamento;
- i) Preparar, elaborar e submeter alterações legislativas no concernente ao funcionamento da Comissão de Licenciamento e ao exercício da actividade de empreiteiro e de consultor de construção civil;
- j) Preparar, tramitar e apresentar procedimentos disciplinares contra os empreiteiros e consultores infractores.

2. O Assistente jurídico é nomeado pelo Presidente da Comissão de Licenciamento.

CAPÍTULO III

Comissão Provincial de Licenciamento

ARTIGO 19

(Composição)

1. A Comissão de Licenciamento é representada ao nível das províncias por Comissões Provinciais de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil.

2. Na Cidade de Maputo, as funções de licenciamento são exercidas pela Comissão de Licenciamento.

3. A Comissão Provincial de Licenciamento subordina-se ao Governador Provincial e tem a seguinte composição:

- a) Director Provincial das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
- b) Representante do Departamento Provincial de Edifícios;
- c) Um funcionário sénior da ANE em serviço na província;
- d) Um funcionário sénior em representação do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, prestando serviço na província;
- e) Um funcionário sénior em representação do Ministério de Recursos Minerais e Energia, prestando serviço na província;
- f) Um funcionário sénior em representação do Ministério de Transportes e Comunicações, prestando serviço na província;
- g) Um representante das ordens profissionais com interesse na construção civil,
- h) Um representante da Associação dos Empreiteiros de Moçambique;
- i) Um representante da Associação das Empresas de Consultoria de Moçambique;
- j) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil, Madeiras e Minas.

4. A Comissão Provincial é assistida por um Secretariado, dirigido por um Secretário nomeado pelo Governador Provincial sob proposta do Director Provincial das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

ARTIGO 20

(Nomeação dos membros da Comissão Provincial de Licenciamento)

1. Os membros referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) do artigo anterior são nomeados por despacho do Governador da Província, mediante proposta dos respectivos Directores Provinciais.

2. Os membros que representam as organizações referidas nas alíneas g), h), i), e j) do artigo anterior são nomeados por despacho do Governador da Província, mediante proposta das organizações nos termos dos estatutos respectivos.

ARTIGO 21

(Presidência da Comissão Provincial de Licenciamento)

Por inerência de funções o Director Provincial das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos preside a Comissão Provincial.

ARTIGO 22

(Representação e regras de funcionamento)

1. A Comissão Provincial exerce em representação as competências da Comissão de Licenciamento nos limites fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos tendo em conta as classes de alvarás de empreiteiro e consultor de construção civil que lhe cabe licenciar, acompanhar e exercer a acção disciplinar.

2. São extensivas às Comissões Provinciais de Licenciamento, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 7, 9, 10, 11, 13 e 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 23

(Competências do Presidente da Comissão Provincial)

Compete ao Presidente da Comissão Provincial de Licenciamento:

- a) Convocar as sessões da Comissão Provincial;
- b) Presidir as sessões da Comissão Provincial e velar pela execução das suas deliberações;
- c) Designar relatores para os processos a serem tratados pela Comissão Provincial;
- d) Zelar pela disciplina dos membros da Comissão Provincial;
- e) Informar com regularidade o Governador da Província sobre as deliberações pertinentes tomadas pela Comissão Provincial;
- f) Corresponder-se com serviços do Estado e quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 24

(Competências do Secretário da Comissão Provincial)

Compete ao Secretário da Comissão Provincial:

- a) Preparar as sessões da Comissão Provincial;
- b) Elaborar e manter o arquivo das actas das sessões;
- c) Responsabilizar-se pelo expediente da Comissão de Licenciamento;
- d) Cooperar com as outras instituições provinciais em matérias referentes ao funcionamento da Comissão Provincial.

CAPÍTULO IV

Licenciamento de empreiteiro e consultor de construção civil

ARTIGO 25

(Requerimento de acesso ao alvará)

1. O requerimento de acesso ao alvará é dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, acompanhado dos documentos de instrução e entregue, em dois exemplares, na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos da Província onde se situa a sede social do requerente a empreiteiro ou a consultor.

2. O funcionário verifica na presença do interessado se o processo está completo.

3. Estando o processo completo, o funcionário recebe-o, dando entrada correspondente, sua numeração no livro de entradas especialmente destinado para o efeito, à lista exacta dos anexos que instruem o requerimento, a data e sua assinatura e carimbo a óleo em uso na instituição.

ARTIGO 26

(Requerimento de decisão provincial)

1. Para a classe da competência provincial o requerimento é submetido na respectiva Comissão Provincial.

2. Após a deliberação da Comissão Provincial, o processo acompanhado da respectiva acta é submetido à homologação do Governador Provincial.

3. O Governador Provincial homologa a decisão da Comissão Provincial por despacho e ordena publicação dos actos administrativos em *Boletim da República*.

4. O alvará e a licença são preparados pelo Secretário da Comissão Provincial e assinados pelo respectivo Presidente e selados com selo branco da Comissão Provincial.

5. Após a concessão do alvará e da licença, um exemplar do processo é arquivado na Comissão Provincial.

ARTIGO 27

(Requerimento de decisão central)

1. Se a classe requerida for da competência central, o processo recebido é enviado à Comissão de Licenciamento.

2. Após deliberação, o processo acompanhado da resolução da Comissão de Licenciamento e da respectiva acta da sessão, são submetidos à homologação do Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

3. O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos homologa a deliberação da Comissão de Licenciamento por despacho e ordena a publicação da resolução em *Boletim da República*.

4. O alvará e a licença são preparados pelo Secretário da Comissão de Licenciamento e assinados pelo respectivo Presidente e selados com selo branco da Comissão de Licenciamento.

5. O alvará e a licença são entregues ao requerente e comunicada a Comissão Provincial.

ARTIGO 28

(Alterações ocorridas na empresa)

1. A ocorrência de qualquer alteração das condições da empresa deve ser comunicada por carta oficial dentro do prazo de quinze dias nos termos do n.º 1 do artigo 45 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro.

2. A comunicação é dirigida à Comissão Provincial da província onde se localiza a sede social ou estabelecimento ou residência do empreiteiro ou do consultor.

3. O funcionário da Direcção Provincial das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos que recebe o expediente verifica se o mesmo está completo e põe-lhe o carimbo a tinta de óleo, confirmando a recepção.

4. As alterações participadas são anotadas pela Comissão Provincial, dando-se em seguida conhecimento à Comissão de Licenciamento, juntamente com a cópia do expediente remetido pelo interessado.

ARTIGO 29

(Actualização de alvará ou licença)

1. Para efeitos de actualização, o interessado oficia a Comissão de Licenciamento informando que as condições com que obteve o alvará ou licença não se alteraram.

2. O documento dá entrada na secretaria da Direcção Provincial das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos da província onde se situa a sede social do interessado ou estabelecimento do empreiteiro ou do consultor.

3. O funcionário encarregado de receber o expediente carimba o documento, confirmando a sua entrada.

4. A Comissão Provincial emite novo alvará ou licença, caso a deliberação seja de competência provincial, e procede as necessárias anotações no sistema.

5. Caso a decisão seja de nível central, a Comissão Provincial envia o processo para a Comissão de Licenciamento para passagem de novo alvará ou licença e procede as necessárias anotações no sistema.

6. O novo alvará ou licença é depois enviado à Comissão Provincial para a entrega ao requerente ou mediante apresentação da credencial é entregue ao procurador na secretaria da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 30

(Alteração de alvará)

1. Para alterar alvará, o interessado deve formular um pedido, em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador da Província conforme o caso aplicável, indicando a categoria, a subcategoria e a classe pretendidas, juntando para o efeito os documentos que sustentam o pedido.

2. O documento dá entrada na secretaria da Comissão de Licenciamento ou da Comissão Provincial onde se situa a sede social do interessado ou estabelecimento do empreiteiro ou do consultor.

3. O funcionário que procede à recepção dos documentos confere-os na presença do interessado elaborando em seguida a lista dos anexos que instruem o requerimento e indica a data da recepção, seguindo-se-lhe a assinatura legível, a que se põe carimbo a tinta de óleo em uso na instituição.

4. Uma vez recebidos, os documentos são conduzidos aos vogais da Comissão que analisam, para posteriormente levarem a sessão onde será apreciado o pedido e produzida a deliberação sobre ele.

5. Sendo favorável a deliberação, fazem-se os necessários averbamentos ao alvará.

6. Da deliberação tomada será dado conhecimento à Comissão Provincial onde o pedido deu entrada.

ARTIGO 31

(Suspensão de alvará)

A suspensão voluntária do alvará por período não superior a doze meses, pode ser solicitada por requerimento fundamentado dirigido pelo interessado ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, sendo aplicável a tramitação prevista no artigo 25 do presente Regulamento.

ARTIGO 32

(Cancelamento de alvará)

O cancelamento voluntário do alvará é solicitado por requerimento fundamentado dirigido pelo interessado ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, sendo aplicável a tramitação prevista no artigo 25 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Registo de actuação

ARTIGO 33

(Acompanhamento e registo da actuação dos empreiteiros e dos consultores)

1. A Comissão de Licenciamento e as Comissões Provinciais devem proceder ao acompanhamento da actuação dos empreiteiros e de consultores por eles autorizados registando nomeadamente:

- a) As informações fornecidas pelos donos das obras públicas e entidades promotoras de obras particulares;
- b) As informações veiculadas pela Inspeção de Obras Públicas e outros órgãos públicos de Inspeção;
- c) Os prémios e menções honrosas recebidas pelo empreiteiro e ou pelo consultor;
- d) As informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
- e) As penalizações aplicadas e todas as outras situações previstas no artigo 77 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 94/13, de 31 de Dezembro.

2. Sempre que as informações reportem actuações irregulares, a Comissão de Licenciamento ou as Comissões Provinciais oficial o empreiteiro ou o consultor para examinar o processo, fixando-lhe um prazo quinze dias para se defender.

3. O processo completo é levado à deliberação, cujo conteúdo deve ser registado no processo do empreiteiro ou do consultor e dado a conhecer ao interessado.

ARTIGO 34

(Competência sancionatória)

1. É delegada ao Governador da Província a competência prevista no n.º 1 do artigo 30 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro.

2. É da competência da Comissão Central a instauração do processo disciplinar e a aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 56 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 35

(Falência do empreiteiro ou do consultor)

No caso de falência de empreiteiro ou de consultor em nome individual e sociedades seguem-se os procedimentos previstos no artigo seguinte, com os credores a substituir-se ao empreiteiro ou consultor falidos.

ARTIGO 36

(Falecimento do empreiteiro ou do consultor)

1. O falecimento do empreiteiro ou do consultor em nome individual é conhecido pela Comissão de Licenciamento ou Comissão Provincial por meio de carta oficial remetida pelos interessados.

2. A Comissão de Licenciamento ou a Comissão Provincial reúne-se e delibera pelo cancelamento do alvará.

3. Caso os herdeiros ou curador pretendam prosseguir as obras em curso, devem formular o pedido em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador da Província, conforme os casos

para a concessão da autorização temporária e apresentar a lista das obras, os respectivos contratos de empreitada ou de consultoria e as declarações dos donos de obra dando o seu acordo ao prosseguimento dos trabalhos e ainda os comprovativos de capacidade em meios necessários meios para a sua conclusão.

ARTIGO 37

(Confidencialidade)

1. São considerados reservados todos os documentos constantes dos processos de licenciamento de empreiteiros e de consultores, pelo que deles não podem ser passadas certidões.

2. De nenhum processo pode ser dado conhecimento a pessoa estranha à Comissão de Licenciamento ou à Comissão Provincial, sem autorização escrita do Presidente da Comissão de Licenciamento.

Despacho

O Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro, cria as Comissões Provinciais de Licenciamento de Empreiteiros e Consultores de Construção Civil.

Tendo em vista estabelecer o limite das respectivas competências ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro, determino:

Único. São atribuídos às Comissões Provinciais os poderes para licenciar os empreiteiros até 4.ª classe e consultores apenas a 1.ª classe.

Maputo, aos 17 de Junho de 2016. — O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *Carlos Bonete Martinho*.

Preço — 28,00 MT